



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 06.080.394/0001-11

PARECER JURÍDICO



PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 00.034/2025

Processo Licitatório: Dispensa de Licitação nº 011/2025

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 011/2025.

MODALIDADE: DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO II, DA LEI 14.133/2021 ATUALIZADA PELO DECRETO 11.871 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, da lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Dispensa supracitado.

É importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação de empresa, a autorização do Presidente da Câmara, solicitação de pesquisa de preços acompanhada do resultado da pesquisa de cotações de mercado (pelo menos 03 empresas consultadas), dotação orçamentária, a autuação do processo e parecer técnico emitido pelo agente de contratação, apontando como proposta mais vantajosa a apresentada pela Empresa OTIMIZE SOLUCOES EM CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 57.901.242/0001-73, Aristides Lobão, Nº 04, Centro, Mirador-Ma, por ter cotado o menor preço no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda –DFD;

Kennet Anderson R. Barros
Assessor Jurídico
Decreto N° 020/2025
OAB/MA 20.92º



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 06.080.394/0001-11



- b) Termo de Referência;
- c) Minuta do contrato;
- d) Pesquisa de Preço
- e) Proposta comercial;
- f) Documentação da Empresa;
- g) Previsão orçamentária;
- h) Termo de autorização;
- i) Autuação;
- j) Parecer Técnico;
- k) Solicitação de Parecer Jurídico.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pelo setor de compras, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos na Legislação vigente, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Visto isso, o Agente de Contratação, encaminhou os autos do processo a esta Assessoria Jurídica

É o que há de mais relevante para relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Kennet Anderson R. Barros
Assessor Jurídico
Decreto N° 020/2025
OAB/MA 20.920



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 06.080.394/0001-11

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a **contratação de empresa, para prestação de serviços de formação pedagógica dos servidores da rede pública municipal de ensino conforme termo de referência**, para atender as necessidades da Secretaria solicitante.

Verifica-se que o valor total do fornecimento será de **R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscientos reais)**, por meio de uma “dispensa de licitação”.

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que a mesmo está dentro do limite do **art. 75, inciso II, da lei 14.133/2021, atualizado pelo DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Kennet Anderson R. Barros
Assessor Jurídico
Decreto Nº 020/2025
OAB/MA 20.920



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 06.080.394/0001-11



Se não vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.
Altera o valor da dispensa para a que se refere o artigo
Art. 75, caput, inciso II R\$ R\$62.725,59.

No presente caso, o valor a ser contratado é **R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais)**, ou seja, menor que o limite máximo legal permitido.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que a referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Nesse rumo, reforçam-se as orientações no sentido de tomar os devidos cuidados com a abertura de processo de dispensa de licitação, lembrando que, tal trâmite deve ser aplicado somente como exceção e não como regra.

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a esta assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento do interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, **opina-se que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei**

Kennet Anderson R. Barros
Assessor Jurídico
Decreto Nº 020/2025
OAB/MA 20.920



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVÇÃO



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 06.080.394/0001-11

14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 11.871 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

3. CONCLUSÃO:

Ressaltamos que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor legislativo.

Nesse sentido, verificamos que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de dispensa para a pretendida contratação, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta do Contrato e Termo de Referência, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria

É o parecer, s. m. j.

Fortaleza dos Nogueiras /MA, em 17 de fevereiro de 2025.

Kennet Anderson R. Barros
Assessor Jurídico
Decreto N° 020/2025
FAB/MA 20.929

KENNET ANDERSON RIBEIRO BARROS
ASSESSOR JURIDICO
DECRETO 020/2025